PROJETO DE LEI Nº 22 /2026

REVOGA O ARTIGO 2°, §3°, DA LEI MUNICIPAL Nº 697, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Adelmo Gonçalo Dias dos Santos, no uso das atribuições que lhes foram conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o presente Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica revogado o artigo 2°,§3°, da Lei Municipal n° 697, de 26 de outubro de 2016,

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar o §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 697, de 26 de outubro de 2016, dispositivo que condiciona a concessão do transporte universitário gratuito ao preenchimento mínimo de cinquenta por cento da capacidade de lotação de veículo coletivo. O dispositivo atualmente integra a lei municipal que instituiu a obrigatoriedade do transporte universitário gratuito no Município.

A experiência vivenciada ao longo dos últimos anos demonstrou que referido requisito deixou de cumprir qualquer finalidade administrativa legítima, passando a representar verdadeiro obstáculo ao acesso dos estudantes universitários ao ensino superior.

Na prática, a exigência legal foi utilizada como fundamento para impedir o deslocamento de alunos regularmente matriculados, submetendo inúmeros universitários à insegurança diária sobre a possibilidade de comparecer às aulas, colocando em risco sua permanência na universidade e comprometendo diretamente o exercício do direito constitucional à educação.

A gravidade da situação motivou a atuação do Ministério Público do Estado de Sergipe, que ajuizou Ação Civil Pública visando assegurar a continuidade e a regularidade do serviço de transporte universitário.

Ao apreciar o pedido liminar, o Poder Judiciário reconheceu a elevada relevância social da matéria e concluiu que o Município não dispõe de transporte universitário específico e dimensionado para atender a demanda dos estudantes.

Por essa razão, afirmou expressamente que **a limitação prevista no §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 697/2016 tornou-se inaplicável**, registrando que a Administração não pode utilizar referido dispositivo como justificativa para restringir o acesso ao transporte universitário.

A decisão consignou, de forma expressa:

"Diante da omissão administrativa e inexistindo transporte específico e dimensionado destinado ao atendimento universitário (...), torna-se inaplicável a limitação de preenchimento mínimo de 50% da capacidade de lotação do veículo coletivo (...). A referida cláusula não pode servir de salvo-conduto para a desconstituição de direito constitucional, do direito à educação dos estudantes assíduos."

Em razão desse entendimento, o Juízo determinou que o Município mantenha o transporte universitário durante todo o período letivo, disponibilize veículo complementar quando houver excesso de demanda e forneça transporte alternativo mesmo quando não houver o preenchimento mínimo de cinquenta por cento da lotação do veículo, impedindo que o §3º continue sendo utilizado como obstáculo ao direito à educação.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria qualquer despesa nova para o Município.

Também não amplia benefícios, não institui programa governamental e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Sua única finalidade consiste em retirar do ordenamento jurídico municipal um dispositivo cuja aplicação prática mostrou-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de acesso à educação, da eficiência administrativa e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

O próprio Poder Judiciário já reconheceu que a permanência dessa norma favorece interpretações incompatíveis com a Constituição Federal, razão pela qual sua revogação representa medida de aperfeiçoamento da legislação municipal, promovendo segurança jurídica tanto aos estudantes quanto à Administração Pública.

Esta Casa Legislativa possui não apenas competência para legislar sobre matéria de interesse local, mas também o dever institucional de revisar normas que, diante da evolução da realidade social e da interpretação constitucional consolidada, deixaram de atender ao interesse público.

A revogação proposta reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a educação, com a valorização da juventude cristinapolitana e com a construção de políticas públicas que ampliem oportunidades em vez de criar barreiras ao acesso ao ensino superior.

Não se trata apenas da supressão de um dispositivo legal. Trata-se da retirada de uma barreira que, durante anos, dificultou o acesso de estudantes ao conhecimento, à qualificação profissional e ao futuro.

Educação constitui investimento social, instrumento de transformação de vidas e fundamento indispensável para o desenvolvimento do Município.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, 05 de agosto de 2026.

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS
Vereador